



002228

002228



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

MENSAGEM N° 157/2005

Maringá, 05 de outubro de 2005

VETO N° 725/2005

VETO ACEITO
13 SIM por..... NÃO
EM 08/11/2005
PRESIDENTE
João Alves Correa
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A presente tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Parágrafo 1º, do Artigo 32 da Lei Orgânica Municipal, meu VETO TOTAL ao Projeto de Lei n° 6951, datado de 23 de setembro de 2005 e de autoria do Vereador Aparecido Domingos Regini, que dispõe sobre a celebração de convênio com órgãos governamentais competentes, com a finalidade de viabilizar a instalação de postos dos Ofícios do Registro Civil, sediados em Maringá, nas instituições hospitalares, públicas ou privadas, dotadas de maternidade, para a emissão de certidões de nascimento.

Em que pese a pretensão da inclusa propositura devo informar que as leis que versam sobre celebração de convênios devem ser autorizadoras, eis que o Poder Executivo não pode ser obrigado a firmar um convênio onde há possibilidade da outra parte não ter interesse em pactuar o objeto disciplinado no respectivo instrumento.

Exmo. Sr.
JOÃO ALVES CORREA
Presidente da Câmara Municipal
N E S T A

Areli da Silva Correia
Subprocurador Administrativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Ademais, a finalidade do Convênio tratado no projeto de lei ora apreciado, não está condicionada à anuência ou participação do Município para sua concretização, eis que os ofícios de registros civis são controlados pelo Poder Judiciário, cabendo aos agentes delegados por este Poder decidirem quanto ao seu interesse em firmar ou não convênio com instituições hospitalares, para emissão de certidões de nascimento, principalmente pelo custo que tal acordo gerará aos Ofícios de Registro Civil.

Insta transcrever o disciplinado nos Arts. 120 e 122 da Lei estadual nº 14.277/2003, que dispõe sobre a Organização e Divisão judiciária do Estado do Paraná:

"Art. 120. Denominam-se agentes delegados do foro extrajudicial os ocupantes da atividade notarial e de registro, a saber:

V - Oficiais de Registro Civis das Pessoas Naturais;

...

Art. 122. Os agentes delegados da justiça do foro extrajudicial poderão admitir, sob sua responsabilidade e às expensas próprias, tantos empregados quantos forem necessários ao serviço, ficando as relações empregatícias respectivas subordinadas à legislação trabalhista."

Na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências aproveito a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

SILVIO MAGALHÃES BARROS II
Prefeito Municipal

Areli da Silva Correia
Subprocurador Administrativo

Roberto M. Barreto de Carvalho